



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
871/2011
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 104/11
PROCESSO Nº 871/11

COMISSÃO(ÕES) DE: _____
_____ 29 / setembro / 2011
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 635, de 20 de novembro de 1.979, que dispôs sobre as condições necessárias para as Sociedades Civis, Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública e deu outras providências, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.108, de 23 de novembro de 1.990 e 2.677, de 09 de outubro de 2.007.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados os seguintes parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 635, de 20 de novembro de 1.979, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.108/90 e 2.677/07:

“ARTIGO _____ 2º -

PARÁGRAFO 1º – Até uma sessão antes da entrada em pauta na Ordem do Dia de projeto de lei versando sobre concessão de utilidade pública, a entidade interessada deverá prestar contas dos 03 (três) últimos exercícios financeiros.

PARÁGRAFO 2º - A prestação de contas dar-se-á imediatamente após a utilização da Tribuna Livre.

PARÁGRAFO 3º - O tempo para a prestação das contas será de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 03 (três) minutos, se necessário.

PARÁGRAFO 4º - Os expositores poderão se servir de estruturas técnicas pertencentes a esta Câmara, desde que previamente solicitado”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de maio de 2.011.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -

8/11/2011

Protocolo

Ver^a IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de acrescentar um requisito fundamental, o qual também passará a constituir um critério para que as sociedades civis, associações e fundações sejam declaradas de utilidade pública.

A Lei Municipal nº 635/79, em seu artigo 1º, estabelece que as sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município de Diadema podem ser declaradas de utilidade pública, desde que requerido pelos interessados, provados os seguintes requisitos: que adquiram personalidade jurídica há mais de 03 anos; que servem à coletividade dentro de suas finalidades, sem interrupção; que os cargos de sua diretoria não são remunerados e que a mesma não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos seus dirigentes, mantenedores ou associados; que apresenta relatórios circunstanciados dos 03 anos de exercício anteriores à formulação do pedido, comprovando que exercem atividades de pesquisa científica, culturais, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais ou aquelas constantes dos seus estatutos; que seus diretores são de reconhecida idoneidade; que se obriga a publicar anualmente a demonstração da receita obtida e despesa realizada no período anterior; que está registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou no conselho municipal competente, conforme sua natureza o objetivo.

Os Nobres Edis desta Casa de Leis acabam conhecendo muitas dessas entidades a partir dos dados que são anexados no projeto de lei de concessão de utilidade pública e, quando vão votar, acabam por fazê-lo com desconfiança. Sabemos que, talvez, o ideal seria que os Edis fossem conhecer pessoalmente a entidade que pleiteia o Título, ao invés de conhecê-la apenas no papel.

Inicialmente, nossa idéia é que a entidade apresente um pouco do seu histórico, dificuldades encontradas, desafios a ser alcançados, trabalho desempenhado etc. A partir de então, a entidade ficaria à disposição para ser sabatinada pelos Vereadores. O objetivo, como foi dito, é fazer com que a mesma preste contas, fazendo com que seja mais conhecida e reconhecida por sua história e pelos serviços prestados à coletividade diademense.

Diadema, 13 de maio de 2011

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver^a IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Lei Ordinária Nº 635/79, de 20/11/1979

Autor: MESA DA CAMARA
Processo: 31479
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 2179
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -04-
871/2011
Protocolo

Dispõe sobre as condições necessárias para as Sociedades Civis, Associações e Fundações serem declaradas de Utilidade Pública e das outras providências.

Revoga:

L.O. 324/68

Alterada por:

L.O. 1108/90

L.O. 2677/7

LEI Nº 635/79

Dispõe sobre as condições necessárias para as Sociedades Civis, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As Sociedades Civis, Associações e Fundações sediadas no território do Município de Diadema, podem ser declaradas de utilidade pública desde que requerido pelos interessados, provados os seguintes requisitos:

- a - que adquiriram personalidade jurídica há mais de 3 (três) anos;
- b - que servem à coletividade dentro de suas finalidades, sem interrupção;
- c - que os cargos de sua diretoria não são remunerados e não distribua lucros, bonificações ou vantagens aos seus dirigentes, mantenedores ou associados;
- d - que apresenta relatórios circunstanciados dos 3 (três) anos de exercício anteriores à formulação do pedido, comprovando que exercem atividades de pesquisa científicas, culturais, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais, ou aquelas constantes dos seus estatutos;
- e - que seus diretores sejam de reconhecida idoneidade;
- f - que se obriga a publicar anualmente, a demonstração da receita obtida e despesa realizada no período anterior.

g - que está registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou no conselho municipal competente, conforme sua natureza e objetivo.

(**alínea acrescentada pela Lei Municipal nº 2.677/2007**).

PARÁGRAFO 1º - Também terão direito de requerer as entidades mencionadas neste artigo, de caráter regional, da qual o Município de Diadema participe, mesmo que sediada em outro Município.

(**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.108/1990**).

ARTIGO 2º - A declaração de utilidade pública será feita por lei de iniciativa do Executivo ou da Câmara Municipal desde que atendidos todos os requisitos exigidos no artigo 1º.

ARTIGO 3º - Rejeitado o pedido de declaração de utilidade, não poderá o mesmo ser renovado antes de decorridos 2 (dois) anos a contar da data da rejeição.

ARTIGO 4º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao Departamento de Promoção Humana da Municipalidade, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado da demonstração da receita e da despesa realizada, nos termos da alínea "f" do artigo 1º, ainda que não tenham sido subvencionadas.

ARTIGO 5º - A declaração de utilidade pública nos termos desta Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exposto neste artigo não impede a concessão de isenções prevista na Lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública de acordo com as possibilidades e a critério do Executivo.

ARTIGO 6º - São obrigações das Sociedades Civis, Associações e Fundações que forem declaradas de utilidade pública:

- a - prestarem ao Município a sua colaboração no setor de sua especialidade;
- b - cederem ao Município para fins sociais, temporariamente e mediante acordo, os locais onde tenham as suas atividades.

ARTIGO 7º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que infringir quaisquer das determinações previstas nesta Lei, quando devidamente apuradas.

ARTIGO 8º - O Município fornecerá às Sociedades, Associações e Fundações, diplomas em que constará a concessão de utilidade pública.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 324 de 23 de maio de 1968.

Diadema, 20 de novembro de 1979.

LAURO MICHELS

Prefeito Municipal

